

CONCESSIONÁRIA CEG –
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.46 8/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º. – Determinar que as diferenças encontradas pela CAPET sejam compensadas na próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 238/08.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
(voto vencido)
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº.: E-12/020.468/2007
Autuação: 18/12/07
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás.
Sessão Regulatória: 30 de Setembro de 2010 2011

*Vale a emenda
a comissão
Rúben
233-2*

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Regulatório de atualização de tarifa de Gás, com vigência a partir de 17/01/2008, a todos os clientes, visando cobrir o impacto do fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF (31/12/2007). Devidamente apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí as Deliberações nº 238/08¹, de 13/05/08, 513/10² de 29/01/10 e 701/11 de 24/02/11³.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 238

DE 13 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.468/2007 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a nova estrutura tarifária da Concessionária CEG conforme ANEXO I deste voto, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, expurgando-se a Contribuição Sobre Movimentação Financeira – CPMF extinta em 31 de dezembro de 2007, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações dos reajustes tarifários com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no ANEXO I deste voto.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no item I, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (um centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 513

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS. EMBRAGOS À Deliberação AGENERSA nº. 238/08.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.468/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Ressalte-se que as referidas Deliberações se basearam nas notas Técnicas apresentadas pela CAPET (nº 033/2007 e 001/2008), nas quais identificaram uma pequena diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real) nos cálculos propostos pela Concessionária, especificamente na faixa de consumo manufaturado, na classe GM Industrial na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000 m³/mês.

Por esse motivo, a Deliberação AGENERSA nº. 238/08, homologou os valores tarifários através da estrutura apresentada por aquela Câmara Técnica.

Determinou, também, a publicação de uma errata contendo a nova estrutura tarifária e baixou o processo em diligência no sentido de a CAPET, com a participação da Concessionária, proceda à identificação dos usuários que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados.

A cargo da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária resultou indicar o procedimento para a devolução do montante, devidamente atualizado monetariamente, em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo.

Por fim, naquela decisão restou definido que o montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG.

Dando prosseguimento às determinações impostas nas Deliberações, os autos foram encaminhados à CAPET para análise e execução do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 238/08.

Às fls. 208/212, a CAPET ofereceu seu parecer concluindo que "(...) *efetuiu os cálculos a partir das informações prestadas pela CEG, basicamente o volume faturado, pois os valores das faturas, conforme apresentado, não estão em conformidade com o valor efetivo das faixas de consumo, conforme quadro tarifário aprovado. A partir desta base, foram verificados todos os clientes cujo volume consumido incluísse, no todo ou parcialmente, a faixa tarifária com diferença.*

(...) 1- A coluna "valor da faixa" informa o tarifário efetivo da faixa em análise. A coluna "valor deliberado" informa o tarifário como deveria ter sido praticado. A

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 701

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.468/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 513/2010, de 29/01/2010, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



coluna "diferença" indica o valor cobrado a maior e a coluna "a restituir" indica o valor cobrado a maior atualizado;

(...) 2- Quanto à atualização, observe-se que, como a deliberação 238 foi editada em maio/2008, o ajuste só poderá ser feito limitado a abril/2008, último mês anterior ao da edição da decisão em que havia índice disponível;

(...) 3- Todas as faturas cujo consumo não se enquadra na faixa diferenciada apresentam restituição igual a zero".

Assevera a CAPET que "(...) O cálculo do valor da faixa foi feito multiplicando-se o volume em análise pela tarifa utilizada pela concessionária. No cálculo do valor deliberado foi considerada a tarifa minorada em R\$ 0,0001, conforme aprovado em deliberação. O valor total apurado pela CAPET é de R\$ 188,39 em diferenças, atualizado para R\$ 192,70. O valor máximo a ser restituído em cada fatura é de R\$ 1,52". Acrescenta que "(...) Como não é possível decompor as faixas tarifárias nos dados de balanço disponíveis, não podemos fazer um cálculo aproximado do impacto da tarifa praticada a maior no período considerado (fevereiro a abril de 2008)".

Por fim, conclui que "(...) Pelos valores envolvidos, esta CAPET entende que não haverá impacto nas contas da delegatária com a devolução apontada. Entretanto, até pelo montante apurado, sugerimos que, alternativamente, possa ser aceita a inclusão do valor nos cálculos de modicidade tarifária para a terceira revisão quinquenal".

Em 26/07/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio da minha assessoria, para análise e pronunciamento tendo em vista a Deliberação AGENERSA Nº 238/08.

Às fls. 214/215, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo "(...) O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para verificação de cumprimento do art.º 4º, da Deliberação Agenera n.º 238/2008, ao encargo da CAPET". (...) Em atenção aos termos do §2º do referido art. 4º da decisão colegiada, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária procedeu aos cálculos que lhes foram determinados. (...) O valor máximo a ser restituído em cada fatura é de R\$1,52".

Acrescenta que "(...) apurados os valores e identificados os consumidores impõe-se o cumprimento da deliberação 238/2008 procedendo a concessionária à devolução aos usuários, em suas respectivas faturas. Deverá a CEG comprovar nos autos que efetivamente procedeu à devolução que lhe foi determinada por este Órgão Regulador, através da juntada das faturas de todos os clientes elencados na tabela da CAPET, de fls. 208/211, para conferência por aquela Câmara Técnica, com vista a dar por cumprida a determinação do Conselho Diretor da Agenera".

Por fim, sugere a Procuradoria que "(...) Aos não identificados, como determinado na decisão, os valores deverão ser levados à próxima revisão quinquenal. (...) Quanto ao item 05 da manifestação da CAPET, dado o valor apurado, cabe ao Conselho Diretor decidir, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no âmbito do poder discricionário do qual é investido nos limites da Lei.

[Assinatura]

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Conclui que "(...) Com base no pronunciamento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, opino por considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação Agenersa n.º 238/2008".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 73/11, em 02/08/11, para a Concessionária apresentar suas considerações em relação aos despachos da CAPET e Procuradoria.

Às fls. 218/220, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária (DIJUR-E-1624/11), em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 73/11, sustentando que "(...) Conforme se observa, o valor a ser devolvido é inexpressivo, sendo certo que, em para alguns usuários, alcança alguns centavos de real, não gerando qualquer dano aos mesmos, motivo pelo qual a obrigação poderia ser plenamente satisfeita com a consideração do montante na terceira revisão quinquenal". Acrescenta a CEG que "(...) Deve ser registrado que, nesse sentido foi a decisão deste Órgão Regulador quando do julgamento do processo E-12/020.467/2007, que deu origem à Deliberação 764/2011, por meio da qual determinou a suspensão da obrigação de devolução de valores e definindo que o montante deveria ser levado em consideração na próxima revisão quinquenal. Importa ressaltar que no caso deste processo o valor total a ser devolvido era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, infinitamente maior que o valor discutido no processo em questão".

Prossegue aduzindo que "(...) Conforme se observa, já há decisões anteriores, em casos idênticos, nos quais tanto a CAPET, quanto a Procuradoria, opinaram de forma favorável com relação ao pleito de consideração do montante na próxima revisão quinquenal, o que também ocorreu no presente processo. (...) Por fim, frisamos que na mesma medida em que a aplicação da tarifa revisada gerou créditos a serem devolvidos, também gerou débitos para a CEG, passíveis de cobrança aos clientes".

Conclui a Concessionária que "(...) considerando a existência de pareceres tratando de assunto idêntico e no qual foi acatada a sugestão da Concessionária, ante a patente razoabilidade do pedido, requer que, por autotutela, seja acatada a proposta ora formulada, determinando-se a suspensão da obrigação veiculada no art. 4º, §1º da Deliberação 238/2008, e determinando-se que o valor apresentado seja considerado na próxima revisão quinquenal".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº.: E-12/020.468/2007
Autuação: 18/12/07
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás.
Sessão Regulatória: 30 de Setembro de 2011

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação nº 238/08¹, de 13/05/08, em especial o art. 4º, que determinou a diligência no sentido de que a Câmara Técnica, com a participação da Concessionária, procedesse à identificação dos usuários que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados por esta Agência.

Restou, ainda, a cargo da CAPET, indicar o procedimento para a devolução do montante, devidamente atualizado monetariamente, em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 238

DE 13 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.468/2007 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a nova estrutura tarifária da Concessionária CEG conforme ANEXO I deste voto, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, expurgando-se a Contribuição Sobre Movimentação Financeira – CPMF extinta em 31 de dezembro de 2007, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações dos reajustes tarifários com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no ANEXO I deste voto.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no item 1, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, naquela decisão, definiu-se que o montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG.

Importante ressaltar que o presente Regulatório teve por objetivo a atualização de tarifa de Gás, com vigência a partir de 17/01/2008, a ser aplicada a todos os clientes, visando cobrir o impacto do fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF (31/12/2007).

A referida Deliberação se baseou nas Notas Técnicas emitidas pela CAPET (033/2007 e 001/2008), nas quais identificaram uma pequena diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real) nos cálculos propostos pela Concessionária, especificamente na faixa de consumo manufaturado, na classe GM Industrial na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000 m³/mês.

Por isso, em sintonia com o pronunciamento da CAPET, o Conselho-Diretor desta Agência homologou (artigo 1º da Deliberação 238/08) os valores tarifários, através da estrutura apresentada por aquela Câmara Técnica.

Em prosseguimento às determinações impostas, os autos foram encaminhados à CAPET para análise e execução do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 238/08.

Por meio do despacho acostado às fls. 208/212, a CAPET informa que "(...) O valor total apurado (...) é de R\$ 188,39 em diferenças, atualizado para R\$ 192,70. O valor máximo a ser restituído em cada fatura é de R\$ 1,52".

Pelos valores envolvidos, concluiu a CAPET não haver impacto nas contas da delegatária com a devolução apontada. Entretanto, até pelo montante apurado, sugere a inclusão do valor nos cálculos de modicidade tarifária para a terceira revisão quinquenal.

A Procuradoria, amparada naquele despacho, concorda com o pronunciamento da CAPET quanto ao cumprimento do artigo 4º da Deliberação 238/08. No entanto, opina pela devolução dos valores aos usuários identificados.

Cabe destacar, também, que a deliberação, em seu § 1º do art. 4º, determina à Câmara Técnica de Energia que esta indique o procedimento para devolução.

Entretanto, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar. Neste esteio, entendo, considerando a pouca representatividade do montante envolvido, ser mais razoável remeter os valores apurados, nos cálculos da CAPET, em atenção ao princípio da Modicidade Tarifária, para a próxima revisão quinquenal do que impor onerosidade e esforço incompatíveis com a obrigação que foi determinada na deliberação em voga.

Por todo o exposto e, não vislumbrando óbice legal e contratual, bem como considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Agência, CAPET (fls. 208/212) e Procuradoria (fls. 214/215), proponho ao Conselho-Diretor:

I- determinar que as diferenças encontradas pela CAPET sejam compensadas na próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

II- considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 238/08.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2007

Data 18/12/07 Fls.: 229

Rubrica: *Rubrica*



GOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 848

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

*Concessionária CEG -
Atualização de Tarifas de Gás*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.468/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que as diferenças encontradas pela CAPET sejam compensadas na próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 2º - Considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 238/08.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José B. Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
(voto vencido)

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro